

Acórdão: 16.851/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112913-03
Impugnante: Posto do Jairo Ltda.
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 01.000145283-70
Inscr. Estadual: 277.314976.00-80
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL - ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/96 e do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 151. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude da constatação, apurada mediante “Levantamento Quantitativo de Mercadorias” (LQM), referente ao período compreendido entre 01 de maio de 2000 e 21 de setembro de 2003 (exercício aberto), da prática de saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadoria (óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal.

Por meio do lançamento em discussão exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada (MI) de 10% (dez por cento), prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, e de 20% (vinte por cento), prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, conforme detalhamento constante no Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 77/89, argumentando em síntese o seguinte:

- preliminarmente, alega a nulidade do Auto de Infração com base nos incisos IV e V do artigo 57 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10 de agosto de 1984, por entender não haver qualquer relação entre as disposições legais consideradas infringidas da Lei n.º 6.763/75, e a descrição do fato, e, ainda, por ter sido revogado o inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, constante no rol das penalidades, desde agosto de 2003 pela Lei n.º 14.699, de 6 de agosto de 2003;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nunca houve saída desacobertada pois somente pode vender aquilo que possui em seu estoque, e, tratando-se de um posto revendedor de combustível, cada saída é controlada pela bomba medidora, não havendo a menor possibilidade de vender mercadoria sem que a mesma conste no tanque de combustível;

- relaciona uma série de equívocos que julga ter o Fisco realizado;

- o Fisco equivocou-se totalmente no levantamento do estoque, já que não houve nenhuma entrada sem documentação fiscal e que a diferença encontrada é fruto de erros materiais perfeitamente identificáveis;

- nenhum prejuízo foi causado à Fazenda Pública Estadual, uma vez que o ICMS devido pelas operações subsequentes com combustíveis é recolhido antecipadamente por substituição tributária pela refinaria, assim, está caracterizada a bitributação e o confisco, o que é vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

- a autuação atenta contra o princípio da moralidade pública e da legalidade dos atos administrativos, pois está impondo penalidades por descumprimento de obrigação acessória sem razão fático-jurídica e sem a necessária ocorrência do fato gerador;

- a autuação não decorre de uma operação de aquisição ou entrada sem nota fiscal, mas de presunção, sendo, portanto, insubsistente a autuação;

- sendo a Multa de Revalidação verba acessória decorrente do não pagamento do ICMS, e, tendo havido o devido recolhimento do imposto, a autuação é nula também no tocante a citada penalidade;

- a aplicação da Multa Isolada juntamente com a Multa de Revalidação constitui verdadeiro confisco;

- o valor da Multa Isolada poderá sofrer redução ou cancelamento, aplicando-se o permissivo legal da Lei n.º 6.763/75;

- cita jurisprudência que entende suportar seu posicionamento.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 117/119, refuta as alegações da defesa sinteticamente aos seguintes fundamentos:

- não assiste razão à Autuada quanto às alegações de nulidade do Auto de Infração;

- a Nota Fiscal n.º 75.710, de 26 de maio de 2000, realmente foi lançada em duplicidade, o que foi corrigido, e, quanto à Nota Fiscal n.º 75.543, de 25 de maio de 2000, verificou a inexistência de lançamento em duplicidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Nota Fiscal n.º 72.574, de 28 de abril de 2000, é datada em período anterior ao LQM, apesar das alegações da Autuada de que a mesma deu entrada em seu estabelecimento em 02 de maio de 2000, sem se incumbir de seu ônus processual de apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) do dia 02 de maio de 2000;

- a Nota Fiscal n.º 19.690, de 28 de dezembro de 2002, somente existe na alegação da Autuada, não tendo sido apresentada em momentos anteriores, e, muito menos, na Impugnação ora em debate, invocando o parágrafo único do artigo 98 da CLTA/MG;

- as Notas Fiscais n.ºs 22.140 e 22.141, de 26 de fevereiro de 2003, foram retiradas do período compreendido entre 01 de janeiro de 2003 a 26 de fevereiro de 2003 e incluídas no período compreendido entre 27 de fevereiro de 2003 a 21 de maio de 2003;

- o encerrante do bico 1 constante do Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque de fls. 38 estava absurdamente distante do encerramento apostado no LMC (fl. 65) do dia 21 de maio de 2003, tendo portanto sido efetivada a retificação no encerrante final do período compreendido entre 26 de fevereiro de 2003 a 21 de maio de 2003 e no encerrante inicial do período compreendido entre 22 de maio de 2003 e 30 de junho de 2003;

- os encerrantes/estoques iniciais de fechamento do período compreendido entre 30 de junho de 2003 e 18 de setembro de 2003 estão lançados às fls. 35, enquanto que os encerrantes finais estão às fls. 36, diferentemente do alegado pela Autuada de ausência do encerrante de fechamento de 30 de junho de 2003;

- realmente houve erro de transcrição da contagem de estoque do dia 18 de setembro de 2003, no qual constou incorretamente a quantia de 67.740 l (sessenta e sete mil setecentos e quarenta litros), ao invés da quantia correta de 67.340 l (sessenta e sete mil trezentos e quarenta litros) conforme documento de fl. 40, tendo portanto promovido tal acerto;

- o entendimento de que a aplicação da Multa Isolada juntamente com a Multa de Revalidação constitui verdadeiro confisco esbarra na presunção de legitimidade da Lei n.º 6.763/75, que continua em plena vigência e sem qualquer declaração de sua suposta inconstitucionalidade;

- a Autuada não preenche os pressupostos para aplicação do permissivo legal de que trata o § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, por tratar-se de infração de que resultou em falta de pagamento do tributo.

Requer a procedência parcial da Impugnação.

O Fisco promove a retificação do crédito tributário conforme planilhas de fls. 117/125.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimada (doc. de fl. 126), a Defendente manifesta-se às fls. 128/130 alegando que houve uma majoração do imposto em relação ao Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) anterior, correspondente aos períodos de 30 de junho de 2000 e 31 de maio de 2003, entendendo tratar-se de uma reformulação *in pejus*, o que é inadmissível e evidencia a nulidade do Auto de Infração. Reiterando ao final todos os argumentos expostos em sua Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 133/135, procede a uma nova análise do crédito tributário, tendo em vista que o fiscal autuante não integra mais o quadro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e se manifesta no seguinte sentido:

- além da nota fiscal n.º 75.710, de 26 de maio de 2000, ter sido lançada em duplicidade, a nota fiscal n.º 75.543, de 25 de maio de 2000, também o foi, conforme verifica-se à fl. 08;

- a nota fiscal n.º 72.574, de 28 de abril de 2000, notícia a aquisição de 30.000 litros (trinta mil litros) de óleo diesel, cujo registro no Livro Movimentação de Combustíveis só se deu no dia 02 de maio de 2000, dentro, portanto, do período fiscalizado que compreende de 30 de abril de 2000 a 30 de junho de 2000, e, mesmo que o prazo de validade da nota fiscal tenha se exaurido às 24 (vinte e quatro) horas do dia 29 de maio de 2000, leva em consideração tal nota fiscal;

- discorda do fiscal autuante quanto ao encerrante de fechamento do dia 30 de junho de 2003 no valor de 38.300 litros (trinta e oito mil e trezentos litros) de óleo diesel, concluindo que é diverso do constante no levantamento fiscal, procedendo, portanto, à correção do volume de venda sem documentação fiscal no período de 21 de maio de 2003 a 30 de junho de 2003, e, conseqüentemente, também no período compreendido entre 30 de junho de 2003 a 18 de setembro de 2003;

- no que tange à alegação de majoração da exigência fiscal lançada em 30 de junho de 2000 e 31 de maio de 2003, em verdade, houve uma redução do valor total do crédito tributário, o que torna insustentável referida argumentação.

Requer a procedência parcial da Impugnação.

O crédito tributário é reformulado conforme demonstrativo de fl. 151 e DCMM de fl. 152.

Regularmente intimada (doc. de fl. 153), a Impugnante manifesta-se às fls. 155/156 sustentando que o Auto de Infração deve ser cancelado por estar eivado de nulidade e por ainda conter diversos erros. Novamente reitera todos os argumentos expostos em sua Impugnação.

DECISÃO

O lançamento ora em análise versa sobre a imputação fiscal de saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadoria (óleo diesel) desacobertos de documentação fiscal o que teria resultado em recolhimento a menor do ICMS, apurado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante “Levantamento Quantitativo de Mercadorias” (LQM), referente ao período compreendido entre 01 de maio de 2000 e 21 de setembro de 2003 (exercício aberto).

As exigências consubstanciadas no lançamento tratam de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 10% (dez por cento), prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, e de 20% (vinte por cento), prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

DA PRELIMINAR

De início cumpre destacar que nos termos da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG muito embora o Auto de Infração possa, eventualmente, não conter a citação expressa de todos os dispositivos legais infringidos, se tal lacuna não prejudicar o entendimento por parte do Contribuinte relativamente à matéria objeto das exigências nem tampouco atingir seu direito à ampla defesa, permitindo que o mesmo possa compreender, exatamente, a natureza da infringência praticada, não haverá que se declarar a ineficácia de tal peça.

Esta disposição regulamentar à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito está plenamente materializada na hipótese dos autos.

Destacamos ainda que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida, a teor do artigo 60 da já citada CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”

Já quanto aos dispositivos legais que cominam as respectivas penalidades, transcreve-se abaixo, por uma questão didática, aqueles citados no Auto de Infração, com as devidas alterações ao longo do tempo:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes: (efeitos de 01/01/1976 a 31/10/2003 - redação original)

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (efeitos de 01/01/1976 a 31/10/2003 - redação original)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, **recebê-la**, tê-la em estoque ou

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (efeitos a partir de 01/11/2003 - redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo inciso I do art. 42, ambos da Lei n.º 14.699, de 2003)

.....

XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido. (efeitos de 01/01/1994 a 06/08/2003 - acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos da Lei nº 11.363, de 1993 - **revogado** a partir de 01/11/2003 pela alínea "j" do inciso I do art. 43 e vigência estabelecida pelo inciso I do art. 42, ambos da Lei n.º 14.699, de 2003)" (grifos nossos)

Observa-se que o inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, efetivamente encontra-se revogado desde 1º de novembro de 2003 pela alínea "j" do inciso I do artigo 43 e vigência estabelecida pelo inciso I do artigo 42, ambos da Lei n.º 14.699, de 2003.

Poderia o interprete em sua análise, no entanto, supor impossibilitada, a partir da revogação de citado dispositivo, qualquer imposição de penalidade para o contribuinte que houvesse praticado ou viesse a praticar a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, por força da alínea "a" do item II do artigo 106 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Ocorre que o legislador, através da Lei n.º 14.699, de 2003, entendeu por bem transferir a penalidade a que se referia o inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, para o inciso II do mesmo dispositivo, ao incluir neste último a expressão "recebê-la", como destacado na transcrição acima.

Assim sendo, em nosso entendimento, a prática da entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal não deixou de ser definida como infração à legislação tributária, como entendeu a Impugnante, mas ocorreu a mudança do dispositivo legal que lhe comina a penalidade do inciso XXII para o inciso II, ambos do mesmo artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Logo, para os fatos geradores ocorridos em 30 de junho de 2000 e 31 de dezembro de 2000, aplica-se o inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, pois, mesmo tendo sido revogado o dispositivo, a natureza da penalidade passou a vigorar no inciso II da mesma norma, sem que sequer tenha ocorrido *vacatio legis*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto entendemos que não merecem prosperar as alegações de nulidade do Auto de Infração ora em discussão, pelo que rejeitam-se as arguições neste sentido passando-se a análise do mérito das exigências.

DO MÉRITO

Frise-se pela importância que as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 10% (dez por cento), prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, e de 20% (vinte por cento), prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, decorrem da imputação fiscal de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadoria (óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias abrangendo o período compreendido entre 01 de maio de 2000 e 21 de setembro de 2003, tendo a Defendente sido qualificada como responsável solidária pelas entradas desacobertas, por tratar-se de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Trata-se de procedimento de fiscalização considerado tecnicamente idôneo e respaldado pelo inciso II do artigo 194 do Regulamento do ICMS (RICMS/96), aprovado pelo Decreto n.º 38.104, de 28 de junho de 1996, e no inciso II do artigo 194 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias foi efetuado com base nas notas fiscais de entrada e saída, levando-se em consideração a efetiva data de recebimento da mercadoria escriturada no livro Registro de Entradas, bem como os estoques constantes no Livro Movimentação de Combustíveis e nas contagens físicas realizadas em 26 de fevereiro de 2003, 21 de maio de 2003 e 18 de setembro de 2003, conforme o documento “Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque” de fls. 37, 38 e 40, respectivamente, efetuadas em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 194 do RICMS/02, método não contestado pela Impugnante.

Nesta linha não podem ser acolhidas as alegações de defesa no que tanga a nunca ter ocorrido saída de mercadoria desacoberta sob o fundamento de tratar-se de um posto revendedor de combustível em que cada saída é controlada pela bomba medidora. Assim deve ser ressaltado que o crédito tributário apurado pelo Fisco foi levantado através da documentação fiscal do próprio contribuinte, bem como através dos levantamentos de estoque realizados em 26 de fevereiro de 2003, 21 de maio de 2003 e 18 de setembro de 2003, sempre acompanhados por representante legal da Impugnante ou preposto por ela indicado.

Quanto aos erros materiais acusados na Impugnação, ressalta-se que a quase totalidade foi considerada pelo Fisco nas manifestações de fls. 117/119 e de fls. 133/135, resultando na reformulação do crédito tributário conforme demonstrativo de fl. 151 e no DCMM de fl. 152, abaixo resumidas:

- correção do lançamento em duplicidade das notas fiscais n.º 75.710, de 26 de maio de 2000, e n.º 75.543, de 25 de maio de 2000;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inclusão no Livro Movimentação de Combustíveis da nota fiscal n.º 72.574, de 28 de abril de 2000, no lançamento referente ao dia 02 de maio de 2000;

- retirada das notas fiscais n.º 22.140 e n.º 22.141, de 26 de fevereiro de 2003, do período compreendido entre 1º de janeiro de 2003 a 26 de fevereiro de 2003 e sua inclusão no lançamento referente ao período compreendido entre 27 de fevereiro de 2003 a 21 de maio de 2003;

- correção do volume de venda sem documentação fiscal no período de 21 de maio de 2003 a 30 de junho de 2003, e, conseqüentemente, também no período compreendido entre 30 de junho de 2003 a 18 de setembro de 2003, em virtude de correção do encerrante de fechamento do dia 30 de junho de 2003 no valor de 38.300 litros (trinta e oito mil e trezentos litros) de óleo diesel;

- correção do erro de transcrição da contagem de estoque do dia 18 de setembro de 2003, no qual constou incorretamente a quantia de 67.740 litros (sessenta e sete mil setecentos e quarenta litros), ao invés da quantia correta de 67.340 litros (sessenta e sete mil trezentos e quarenta litros).

Uma vez efetuada a correção da exigência fiscal pelo Fisco, ressalte-se que houve uma diminuição do crédito tributário a favor da Defendente, como pode-se observar pelo cotejamento entre os DCM de fls. 4 e 116, incorrendo, portanto, a alegada reformulação "*in pejus*", sem que tenham sido apresentadas pela Impugnante outras divergências que viessem a comprometer o trabalho fiscal como um todo.

Para realização do levantamento quantitativo o Fisco baseou-se no estoque inicial, registrado no Livro Movimentação de Combustíveis em 30 de abril de 2000, fls. 43/44, nas notas fiscais relativas às entradas e saídas dos combustíveis ocorridas no período de 01 de maio de 2000 a 21 de setembro de 2003, bem como nos estoques físicos verificados em 26 de fevereiro de 2003, 21 de maio de 2003 e 18 de setembro de 2003, conforme o documento "Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque" de fls. 37, 38 e 40, respectivamente, assinados pelo representante legal da empresa juntamente com o Fisco.

Com relação às saídas de mercadoria, verifica-se que foram calculadas somando-se ao estoque inicial as entradas, e deduzindo o estoque final dos respectivos períodos.

As saídas sem nota fiscal foram apuradas deduzindo-se das saídas ocorridas no período (EI + C - EF) aquelas saídas com nota fiscal.

No Levantamento Quantitativo de Mercadorias foram apuradas saídas de óleo diesel sem estoque, porém com nota fiscal, o que evidencia entradas desacobertas de documento fiscal, conforme consta do quadro resumo de fl. 151 (coluna "Multa Isolada 10%").

Ainda relativamente às entradas desacobertas, além da penalidade isolada prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, exigem-se o imposto e a respectiva Multa de Revalidação, uma vez que, como as mercadorias deram entrada no estabelecimento da Impugnante sem documentação fiscal, não restou comprovado que o ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) foi retido pelo alienante ou remetente, ficando a destinatária varejista, conforme indica o seu Código de Atividade Econômica (CAE) 42.3.1.00-7, responsável pelo recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado, nos termos do § 1º do artigo 29 do RICMS/96 e do § 1º do artigo 29 do RICMS/02.

Pelo exposto, entendemos legítimas as exigências de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no inciso II do artigo 56 da mesma Lei n.º 6.763/75, em função da falta de recolhimento do imposto, da Multa Isolada de 10% (dez por cento) prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, face a constatação de entradas sem nota fiscal, bem como da Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, em relação às saídas e à manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, haja vista a responsabilidade da Impugnante pelo recolhimento do ICMS conforme acima ressaltado.

Ficam afastadas as alegações de “*bis in idem*” devido à falta de comprovação de retenção do ICMS/ST pelo alienante ou remetente, impondo-se, quanto às alegações do caráter confiscatório das multas aplicadas e quanto a violação aos princípios da moralidade pública e da legalidade dos atos administrativos, a disposição contida no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 88 – Não se incluem na competência do órgão julgador:

I – a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

II – a aplicação de equidade;

III – a apreciação de questões relacionadas com o valor de operações, bem como o correspondente débito de ICMS, fixados pelo fisco, na hipótese de regime de estimativa.”

Inaplicável, “*in casu*”, o permissivo legal requerido pela Impugnante e previsto no § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, por tratar-se de infração de que resultou em falta de pagamento do tributo, conforme impedimento expresso no item 3 do § 5º do mesmo artigo 53 da Lei n.º 6.763/75.

Constata-se, portanto, que a Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 151. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ